

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (FN) CANDIDO DE LIMA FERREIRA NETO

REPÚBLICA DAS FILIPINAS CONTRA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA:

a jurisdição do Tribunal Permanente de Arbitragem no caso 2013-19.

Rio de Janeiro

2018

CC (FN) CANDIDO DE LIMA FERREIRA NETO

REPÚBLICA DAS FILIPINAS CONTRA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA:

a jurisdição do Tribunal Permanente de Arbitragem no caso 2013-19.

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (FN-RM1) Wagner da Silva Reis

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que com sua bondade e misericórdia me deu forças a cada manhã para buscar ser uma pessoa melhor e a aprender com meus erros.

Dedico este trabalho a minha esposa Raquel Ferreira, que sempre me incentivou e abriu mão de minha presença em incontáveis horas para que eu pudesse me dedicar a este projeto. Raquel, você sempre me animou e foi um porto seguro com o qual eu sempre pude e posso contar.

Dedico ainda a meus filhos Eloise e Joshua, que chegaram no meio desta empreitada e foram motivos de foco, nunca uma dificuldade para o término deste trabalho.

Agradeço imensamente aos meus sogros Marta e Tales que, são mais do que pais para mim e sempre me ajudam, animam, exortam e se alegram com minhas conquistas. Muito obrigado!

Agradeço ao meu orientador CMG (FN-RM1) WAGNER, que me deu liberdade para buscar o caminho que eu desejava seguir na pesquisa, me ajudando nas ferramentas necessárias para balizar esse caminho.

Finalmente, agradeço a todos os instrutores da Escola de Guerra Naval que me proporcionaram conhecimentos fundamentais para ser um profissional mais capacitado, em especial ao CF NAGASHIMA que, com suas aulas “não convencionais” me instigou a ampliar o campo de visão, e me fez olhar sobre outro ângulo para questões já conhecidas.

RESUMO

O propósito deste trabalho é analisar se o Tribunal Permanente de Arbitragem cumpria os requisitos para ter jurisdição sobre o caso TPA 2013-19 da República das Filipinas contra a República Popular da China. A relevância do tema reside na oportunidade de contribuir para a compreensão do mecanismo de arbitragem em solução de controvérsias sobre direitos marítimos, assim como para o embasamento do posicionamento brasileiro quanto as questões levantadas nas solicitações filipinas. Para alcançar esse objetivo, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, adotando-se uma metodologia descritiva e analítica focada nos documentos originais do processo que iniciou-se em 2013 e terminou em 2016. A parte inicial do trabalho busca apresentar um breve histórico da criação da Convenção para caracterizar sua importância e seus propósitos. Após a apresentação dos possíveis questionamentos quanto a jurisdição, seguidos de suas respostas; bem como a apresentação dos requisitos para o Tribunal ter jurisdição, os quais foram cumpridos, concluiu-se que o Tribunal estava apto a exercer jurisdição no caso.

Palavras-chave: Mar do Sul da China. China. Filipinas. Arbitragem. Jurisdição.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASEAN - *Association of Southeast Asian Nations*

CBD - Convenção sobre Diversidade Biológica

CLPC - Comissão de Limites da Plataforma Continental

CNUDM - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

DOC 2002 - Declaração sobre a Conduta das Partes no Mar do Sul da China entre China e ASEAN feita em 2002

EUA - Estados Unidos da América

MSC - Mar do Sul da China

MN - Milha(s) Náutica(s)

MT - Mar Territorial

ONU - Organização das Nações Unidas

PC - Plataforma Continental

RPC - República Popular da China

TPA - Tribunal Permanente de Arbitragem

UNCLOS - *United Nation Convention of the Law of the Sea*

ZEE - Zona Econômica Exclusiva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A CONVENÇÃO	9
3	O PLEITO FILIPINO	13
3.1	INÍCIO DO PROCESSO	13
3.2	AS SOLICITAÇÕES FILIPINAS	14
3.3	AS JUSTIFICATIVAS FILIPINAS PARA JURISDIÇÃO DO TPA	17
3.3.1	Análise dos artigos 286 e 288 da Convenção	18
3.3.2	Análise da Declaração sobre a Conduta das Partes no MSC	21
3.3.3	Análise das exceções dos artigos 297 e 298 da CNUDM	23
4	A DECISÃO QUANTO A JURISDIÇÃO DO TPA	26
4.1	ASSUNTOS PRELIMINARES	26
4.1.1	Início da Arbitragem	26
4.1.2	Existência de uma controvérsia sobre interpretação e aplicação da CNUDM	27
4.1.3	Envolvimento de Terceiros Necessários	30
4.2	CONDIÇÕES PARA A JURISDIÇÃO	30
4.2.1	Interpretação dos artigos 281 e 282 da CNUDM	31
4.2.2	Interpretação do artigo 283 da CNUDM, troca de opiniões	32
4.2.3	Não cabimento das exclusões de jurisdição	32
4.3	DECISÃO NO JULGAMENTO DE JURISDIÇÃO	33
4.4	DECISÃO FINAL DE JURISDIÇÃO	34
4.4.1	Direitos Históricos e a Linha dos Nove Traços	35
4.4.2	A categoria dos acidentes naturais no MSC	35

		7
5	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	41
	ANEXO A Extrato do Decreto Presidencial n. 99.165 C	42
	ANEXO B	67
	ANEXO C	68
	ANEXO D	69
	ANEXO E	70

1 INTRODUÇÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) (1982) foi um marco histórico do direito internacional, na medida em que buscou regular o uso dos recursos marinhos, bem como os direitos de soberania nos mares. A Convenção, entre outros aspectos, buscou apaziguar conflitos por meio de normas claras e processos vinculantes de arbitragem.

Um dos processos emblemáticos de arbitragem foi o caso 2013-19 do Tribunal Permanente de Arbitragem¹ (TPA) entre a República das Filipinas e a República Popular da China sobre disputas no Mar do Sul da China (MSC). Essa arbitragem encerrou-se em 2016 com o TPA decidindo que possuía jurisdição sobre os pleitos e exarando decisões as quais a China negou-se a acatar por entender que o TPA não possuía jurisdição sobre o tema.

Quais os elementos presentes no caso são suficientes para atrair a competência do TPA?

Esta pesquisa buscará analisar o caso 2013-19 à luz da CNUDM, a fim de identificar os elementos ali presentes, verificando se são aptos para atrair a competência para o TPA.

A metodologia empregada nesta obra é analítica descritiva fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Para tal, utilizar-se-ão os arquivos eletrônicos do caso TPA 2013-19 que estão em seus originais na língua inglesa e que encontram-se disponíveis no sítio do TPA e são as fontes primárias do processo. As traduções serão feitas tomando como base os termos empregados no Decreto Presidencial n. 99.165 de 1990, que é a internalização da CNUDM no arcabouço legal brasileiro.

Com base nesses documentos, apresentar-se-á os fatores levados em conta pelo

¹ No original inglês: “*Permanent Court of Arbitration*”.

TPA para definir a questão de jurisdição. Limitar-se-á a abordagem aos aspectos de controvérsias dos espaços marítimos, mais especificamente sobre os direitos históricos requeridos pela China e as categorias de certos acidentes naturais que, dependendo de sua classificação, geram direitos a zonas marítimas².

Neste estudo tomaremos como pressuposto que o TPA possuía jurisdição para analisar e decidir as questões apresentadas pelas Filipinas.

A escolha do tema se justifica pela importância das normas da CNUDM na definição de zonas marítimas e possíveis formas de resolução de controvérsias. Para o Brasil o tema tem relevância uma vez que este país busca ampliar sua ZEE por meio do estudo de sua PC e solicitação de ZEE para o arquipélago de São Pedro e São Paulo. Conhecer os fatos geradores de controvérsias e as soluções empregadas é fundamental para que o país possa se posicionar, conforme seus interesses.

Esta pesquisa será realizada em cinco capítulos, iniciando-se por esta introdução. Na segunda seção apresentar-se-á o contexto de criação da CNUDM de forma a embasar a importância da Convenção, bem como seu caráter vinculante em resoluções de controvérsias.

Na terceira seção analisar-se-á o pleito das Filipinas, desde a petição inicial, bem como a descrição de cada uma das 15 solicitações apresentadas, ao final da seção será apresentada uma avaliação detalhada das justificativas apresentadas no Memorial Filipino em relação a jurisdição do TPA sobre o caso.

Na quarta seção serão descritos os passos seguidos pelo TPA para decidir as questões de jurisdição. Esta seção buscará retirar as dúvidas quanto ao processo que o Tribunal usou para analisar os assuntos preliminares, bem como as condições para ter

² Nesta pesquisa o termo zonas marítimas será utilizado como categoria geral de todas as áreas definidas na CNUDM que geram direitos aos Estados que as possuem, especificamente: Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental.

jurisdição no caso. Finalmente serão apresentadas as análises quanto aos direitos históricos e as categorias dos acidentes naturais no MSC necessários para a decisão final quanto à jurisdição.

Na última seção apresentar-se-ão as conclusões que possibilitarão a resposta à pergunta inicial, bem como sugestões para pesquisas posteriores.

Na próxima seção serão apresentados os fatores que influenciaram a criação da CNUDM.

2 A CONVENÇÃO

Nesta seção, descrever-se-á um breve histórico da criação da CNUDM. Esse histórico é fundamental para compreender os principais objetivos a serem alcançados pela Convenção e os conflitos que nortearam as negociações para o desenvolvimento do texto final da CNUDM. Com essas informações será possível entender a importância do Tribunal Permanente de Arbitragem e do Processo entre as Filipinas e a China.

Segundo a própria ONU, os oceanos há muito estavam sujeitos à doutrina da liberdade dos mares³. O restante dos mares foi proclamado como sendo gratuito para todos e não pertencendo a ninguém. Embora esta situação tenha prevalecido no século XX, em meados do século, houve um ímpeto para estender as reivindicações nacionais sobre os recursos ao largo da costa (ONU; ZANELLA).

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), havia uma crescente preocupação com uso dos estoques costeiros de peixes pelas frotas de pesca de longa distância e com a ameaça de poluição e resíduos de navios de transporte e petroleiros que transportavam cargas nocivas e percorriam rotas marítimas em todo o mundo. O aumento da presença de Forças Navais e as pressões da navegação de longa distância e uma doutrina aparentemente desatualizada, se não inerentemente conflitante, de liberdade do mar. Tudo isso ameaçava transformar os oceanos em outra arena de conflito e instabilidade (ONU).

Em 1945, o Presidente Harry S Truman, respondendo em parte à pressão dos interesses petrolíferos domésticos, estendeu unilateralmente a jurisdição dos EUA sobre todos os recursos naturais na plataforma continental daquele país. Este foi o primeiro grande desafio à doutrina de liberdade dos mares. Outros Estados logo seguiram o exemplo (ONU;

³ Liberdade dos mares - princípio apresentado no século XVII que essencialmente limitava os direitos nacionais e a jurisdição sobre os oceanos a um estreito cinturão de mar ao redor da costa de um país.

ZANELLA).

Em outubro de 1946, a Argentina reivindicou sua plataforma e o mar epicontinental acima dela. O Chile e o Peru, em 1947, e o Equador, em 1950, afirmaram direitos soberanos sobre uma zona de 200 MN, esperando assim limitar o acesso de frotas de pesca de águas distantes e controlar o esgotamento dos estoques pesqueiros em seus mares adjacentes (ONU).

Mais tarde, a nação arquipelágica da Indonésia afirmou o direito ao domínio sobre a água que separava suas 13.000 ilhas. As Filipinas fizeram o mesmo. Em 1970, o Canadá afirmou o direito de regular a navegação em uma área que se estende por 100 MN de suas costas, a fim de proteger a água do Ártico contra a poluição (ONU).

Pode-se afirmar que havia um ambiente de busca de defesa dos interesses de cada Estado, sem levar em conta os interesses da comunidade internacional como um todo. Esse ambiente era alimentado pela falta de uma norma geral sobre onde se iniciavam os direitos dos Estados costeiros e onde terminava a área de liberdade dos mares. Sem um compromisso geral, os países com maior influência poderiam subjugar os países menos desenvolvidos.

No final da década de 1960, a exploração de petróleo avançou cada vez mais para o leito marinho das margens continentais. De um começo modesto ainda inferior a um milhão de toneladas em 1947 no Golfo do México, a produção de petróleo ao largo da costa, em 1954, cresceu para cerca de 400 milhões de toneladas. Os equipamentos de perfuração de petróleo já estavam chegando a 4.000 metros abaixo da superfície do oceano (ONU).

Além da exploração de petróleo havia a pesca, nações estavam inundando as águas mais ricas da pesca, com suas frotas pesqueiras virtualmente irrestritas: Estados costeiros estabelecendo limites e Estados pesqueiros contestando-os. A chamada "Guerra do

Bacalhau" entre a Islândia e o Reino Unido provocou o espetáculo de navios, da Marinha Britânica, enviados para resgatar um navio de pesca confiscado pela Islândia por violar suas regras de pesca (ONU; ZANELLA).

Em 1 de novembro de 1967, o embaixador de Malta nas Nações Unidas, Arvid Pardo, pediu aos Estados do mundo que olhassem à sua volta e abrissem os olhos para um conflito iminente que poderia devastar os oceanos, era necessário garantir a própria sobrevivência do homem. Em um discurso para a Assembleia Geral das Nações Unidas, ele falou da rivalidade das superpotências que estava se espalhando para os oceanos, da poluição que estava envenenando os mares, das reivindicações legais conflitantes e suas implicações para uma ordem estável e do rico potencial que estava no fundo do mar (ONU; ZANELLA).

A Conferência foi convocada em Nova York em 1973. Terminou nove anos depois com a adoção, em 1982, de uma, nas palavras da ONU, Constituição para os Mares - a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Direitos de navegação, limites territoriais marítimos, jurisdição econômica, estatuto legal dos recursos no leito do mar para além dos limites da jurisdição nacional, passagem de navios em estreitos, conservação e gestão dos recursos marinhos vivos, proteção do ambiente marinho, regime de investigação marinha e, uma característica mais original, um procedimento vinculante para a solução de controvérsias entre Estados, estas são as características importantes da CNUDM.

Em suma, a Convenção é uma tentativa sem precedentes da comunidade internacional para regular todos os aspectos dos recursos do mar e os usos do oceano, e assim trazer uma ordem estável para a própria fonte de vida da humanidade.

A assinatura da Convenção pelos governos leva ao compromisso de não tomar

nenhuma ação que possa frustrar seus objetivos e finalidades. A ratificação ou adesão à Convenção expressa o consentimento de um Estado em ficar vinculado às suas disposições. A Convenção entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, um ano após a Guiana se tornar o 60º Estado a aderir a ela (ONU; ZANELLA).

Segundo a ONU, a definição do Mar Territorial trouxe alívio às reivindicações conflitantes. A navegação pelo MT e estreitos é agora baseada em princípios legais. Os Estados costeiros já estão colhendo os benefícios de amplos direitos em suas ZEE. O direito dos países sem litoral de acesso ao mar é agora estipulado inequivocamente (ONU).

Sendo assim, conclui-se que a Convenção foi um esforço multilateral que visou estabelecer um marco regulatório sobre o uso do mar, atualmente este é o pilar que o direito internacional aceita nos assuntos relativos aos espaços marítimos. Nesse intento, muitas opiniões e interesses antagônicos tiveram que ser apaziguados e com a Convenção buscou-se unificar o entendimento das fontes de direito no mar.

Esse entendimento do papel de marco regulatório da CNUDM será necessário para embasar a questão dos direitos históricos sobre o MSC que será apresentada no capítulo 4.

Iniciar-se-á o terceiro capítulo desta pesquisa, apresentando-se o pleito da República das Filipinas no TPA para arbitragem de controvérsias contra a RPC.

3 O PLEITO FILIPINO

Neste capítulo será apresentado o início do processo das Filipinas contra a China, bem como os pleitos requeridos pelas Filipinas e as alegações quanto a jurisdição do TPA. Buscar-se-á apresentar todos os fatos pertinentes para a análise das questões de jurisdição do TPA sobre o caso.

3.1 INÍCIO DO PROCESSO

Em 22 de janeiro de 2013, o Departamento de Relações Exteriores da República das Filipinas apresentou uma nota verbal à Embaixada da RPC nas Filipinas, afirmando que as Filipinas enviaram uma notificação e uma denúncia a fim de iniciar processos de arbitragem obrigatórios nos termos do Artigo 287⁴⁵ e Anexo VII da Convenção no que diz respeito à disputa com a China sobre jurisdição marítima no MSC.

Em 19 de fevereiro de 2013, o governo chinês rejeitou e devolveu a nota verbal das Filipinas acompanhada de uma notificação anexa na qual afirmava que não participaria de nenhuma arbitragem, uma vez que havia feito sua declaração em 2006 de acordo com a CNUDM, que excluía, entre outras, as disputas relativas à delimitação de zonas marítimas da arbitragem obrigatória e outros procedimentos obrigatórios de solução de controvérsias. Cópia dessa notificação foi enviada ao Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia.

Em 11 de julho de 2013, na primeira reunião dos membros do Tribunal Permanente de Arbitragem realizada no Palácio da Paz em Haia, o TPA decidiu que atuaria no processo. No primeiro despacho processual, o Tribunal adotou formalmente o seu Regulamento Interno para estabelecer os procedimentos que seriam utilizados durante o processo e fixou o dia 30 de março de 2014 como a data em que as Filipinas deveriam

⁴ Todos os artigos citados da CNUDM estão disponíveis para consulta rápida no anexo A.

⁵ Segundo o referido artigo da CNUDM, ao assinar, ratificar ou aderir à Convenção ou em qualquer momento posterior, um Estado terá a liberdade de escolher, por meio de uma declaração escrita, um ou mais meios, descritos no artigo, para a solução de controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação dessa Convenção. Dentre esses meios está a constituição de um Tribunal Arbitral, conforme o Anexo VII da CNUDM.

apresentar seu Memorial. O TPA orientou as Filipinas a abordar integralmente todas as questões, incluindo questões relativas à jurisdição do TPA, a admissibilidade da reivindicação das Filipinas, bem como os méritos da disputa (TPA, 2013).

3.2 AS SOLICITAÇÕES FILIPINAS

Cumprindo a data estabelecida no primeiro despacho processual, em 30 de março de 2014 as Filipinas apresentaram seu Memorial com suas reivindicações. Nesse documento fizeram 15 solicitações requerendo que o Tribunal concluísse que:

(1) Os direitos marítimos da China no MSC, como os das Filipinas, não podem ultrapassar os permitidos pela CNUDM;

(2) As reivindicações da China aos direitos soberanos e jurisdição, e aos Direitos Históricos, com relação às zonas marítimas do MSC abrangidas pela chamada Linha de Nove Traços⁶, são contrárias à Convenção e sem efeito legítimo na medida em que excedam os limites geográficos e substantivos dos direitos marítimos da China sob a CNUDM;

(3) *Scarborough Shoal*⁷ não gera qualquer direito a uma ZEE ou PC;

(4) *Mischief Reef*, *Second Thomas Shoal* e o *Subi Reef*⁸ são baixios a descoberto que não geram direito a um MT, ZEE ou PC, e não são acidentes naturais passíveis de apropriação por ocupação ou de outra forma;

(5) *Mischief Reef* e *Second Thomas Shoal* fazem parte da ZEE e PC das Filipinas;

⁶ A Linha de nove traços apareceu primeiramente em um mapa chinês como uma linha de 11 traços em 1947, quando a marinha da então República da China assumiu o controle de algumas ilhas no Mar do Sul da China que haviam sido ocupadas pelo Japão durante a Segunda Guerra Mundial. Depois que a República Popular da China foi fundada em 1949 e as forças do Kuomintang fugiram para Taiwan, o governo comunista declarou-se o único representante legítimo da China e herdou todas as reivindicações marítimas da nação na região. Mas dois “traços” foram removidos no início dos anos 50 para contornar o Golfo de Tonkin como um gesto para os camaradas comunistas no Vietnã do Norte. Pequim intensificou sua presença na parte norte das águas em meados da década de 1970, quando expulsou a marinha sul-vietnamita das ilhas *Paracel*, após um confronto que matou dezenas de pessoas. Sete dos cerca de 200 recifes nas *Spratly Islands* ficaram sob controle chinês nas décadas de 1980 e 1990 e *Scarborough Shoal* em 2012.

⁷ Como um dos aspectos relevantes desta pesquisa é a definição da categoria dos acidentes naturais, feita pelo TPA, que será apresentada na quarta seção, optou-se por utilizar as denominações no original em inglês, da mesma forma como foram apresentadas no caso 2013-19, uma vez que seus nomes traduzidos denotariam tipos específicos de acidentes naturais.

⁸ Ver nota de rodapé 6.

(6) *Gaven Reef, McKennan Reef e Hughes Reef*⁹ são baixios a descoberto que não geram o direito a um MT, ZEE ou PC, mas a sua linha de baixa-mar pode ser usada para determinar a linha de base a partir da qual a largura do MT de *Namyit e Sin Cowe*¹⁰ é medida;

(7) O *Johnson Reef, Cuarteron Reef e o Fiery Cross Reef* não geram qualquer direito a uma ZEE ou PC;

(8) A China interferiu ilegalmente no gozo e exercício dos direitos soberanos das Filipinas no que diz respeito aos recursos vivos e não vivos da sua ZEE e PC;

(9) A China ilegalmente falhou em prevenir que os seus nacionais e navios explorassem os recursos vivos na ZEE das Filipinas;

(10) A China impediu ilegalmente que os pescadores filipinos prosseguissem com seus meios de subsistência, interferindo nas atividades de pesca tradicionais no *Scarborough Shoal*;

(11) A China violou as obrigações que lhe são impostas pela Convenção para proteger e preservar o meio ambiente marinho em *Scarborough Shoal e Second Thomas Shoal*;

(12) As atividades de ocupação e construção da China em *Mischief Reef*

(a) violam as disposições da Convenção relativas a ilhas artificiais, instalações e estruturas;

(b) violam os deveres da China para proteger e preservar o meio ambiente marinho sob a Convenção; e

(c) constituem atos ilegais de tentativa de apropriação em violação da Convenção;

(13) A China violou as obrigações que lhe incumbem por força da Convenção, operando os seus navios de aplicação da lei de forma perigosa, causando sérios riscos de colisão aos navios filipinos que navegam nas imediações do *Scarborough Shoal*;

⁹ Ver nota de rodapé 6.

¹⁰ Ver nota de rodapé 6.

(14) Desde o início desta arbitragem, em janeiro de 2013, a China agravou ilegalmente e alargou o litígio, entre outras coisas:

(a) interferindo com os direitos de navegação das Filipinas nas águas situadas nas adjacências de *Second Thomas Shoal*;

(b) impedindo o revezamento e o reabastecimento do pessoal filipino estacionado em *Second Thomas Shoal*; e

(c) pondo em perigo a saúde e o bem-estar do pessoal filipino estacionado no *Second Thomas Shoal*; e

(15) A China deve desistir de outras reivindicações e atividades ilegais (FILIPINAS).

Conforme analisou posteriormente o TPA as quinze reivindicações das Filipinas podem ser separadas em quatro categorias. Primeiro, as Filipinas solicitaram ao Tribunal que resolvesse uma disputa entre as Partes sobre a fonte dos direitos marítimos no MSC. Especificamente, as Filipinas buscam uma declaração do Tribunal de que os direitos da China no MSC devem basear-se na Convenção e não em nenhuma reivindicação de direitos históricos.

Em segundo lugar, as Filipinas solicitaram ao Tribunal que resolvesse uma disputa entre as Partes com relação aos direitos às zonas marítimas que seriam geradas sob a Convenção por *Scarborough Shoal* e certos acidentes naturais nas *Spratly Islands*¹¹ que são reivindicadas tanto pelas Filipinas quanto pela China. A Convenção estabelece que bancos submersos e baixios a descoberto são incapazes de gerar direitos a zonas marítimas de nenhum tipo e que os que não podem sustentar a habitação humana ou a vida econômica própria não geram o direito a uma concessão de ZEE ou a uma PC, gerando apenas MT.

As Filipinas buscam uma declaração de que todos os acidentes naturais reivindicados pela China nas *Spratly Islands*, bem como em *Scarborough Shoal*, se

¹¹ Ver nota de rodapé 6.

enquadram em uma ou outra dessas categorias e que nenhuma desses acidentes naturais gera o direito a concessão de ZEE ou a uma PC.

As figuras 1, 2 e 3, nos anexos B, C e D, respectivamente, elucidam a região do Mar do Sul da China.

Em terceiro lugar, as Filipinas pediram ao Tribunal para resolver uma série de disputas entre as partes sobre a legalidade das ações da China no MSC.

Em quarto lugar, as Filipinas pediram ao Tribunal que declarasse que a China agravou e ampliou as disputas entre as Partes durante o curso desta arbitragem restringindo o acesso a um destacamento de fuzileiros filipinos estacionados no *Second Thomas Shoal* e envolvendo-se na grande construção em escala de ilhas artificiais e recuperação de terras em sete recifes nas *Spratly Islands*.

Esta pesquisa prosseguirá analisando apenas os fatos relativos às duas primeiras categorias de solicitações.

3.3 AS JUSTIFICATIVAS FILIPINAS PARA JURISDIÇÃO DO TPA

Em seu Memorial, as Filipinas buscaram apresentar seus pleitos já se antecipando aos possíveis argumentos chineses quanto ao TPA não poder emitir decisões, uma vez que a China havia declarado que não aceitaria qualquer tipo de procedimento. O cerne da questão é o seguinte:

Ao ratificar a Convenção, tanto as Filipinas como a China consentiram em ficar vinculadas pelos seus termos, incluindo as disposições da Parte XV. Isso inclui o consentimento antecipado da jurisdição de um Tribunal para o qual uma controvérsia é devidamente submetida por qualquer das Partes. Ao mesmo tempo, as questões sobre soberania não podem ser submetidas ao TPA, uma vez que a própria CNUDM estabelece que “fica excluída de tal submissão qualquer controvérsia que implique necessariamente o exame

simultâneo de uma controvérsia não solucionada relativa à soberania ou outros direitos sobre um território continental ou insular...” (BRASIL, p. 153).

Sendo assim, qualquer decisão que o TPA viesse a emitir, obrigatoriamente não poderia vincular qualquer aspecto relativo às controvérsias de soberania. Inclusive a decisão sobre jurisprudência deveria levar em conta essa questão.

Para fundamentar seus pleitos, as Filipinas apresentaram uma análise detalhada de 3 aspectos importantes sobre a questão:

Os requisitos dos artigos 286 e 288 da CNUDM e demonstram que todos os aspectos da controvérsia levantada pelas Filipinas claramente dizem respeito à interpretação e aplicação da Convenção;

A Declaração da RPC e ASEAN de 2002 não proíbe o exercício de jurisdição pelo tribunal permanente, analisando o que está estabelecido nos artigos 297 e 298 da CNUDM;

As limitações e exceções à jurisdição estabelecidas nos artigos 297 e 298, e deixam claro que nada em nenhum artigo afeta a jurisdição do Tribunal sobre as reivindicações levantadas pelas Filipinas.

3.3.1 Análise dos artigos 286 e 288 da Convenção

Os artigos 286 e 288, tomados em conjunto, defendem a proposição de que a jurisdição do Tribunal depende da existência de uma disputa entre as Filipinas e a China que diga respeito à interpretação ou aplicação da CNUDM. Para evitar qualquer excepcionalidade proveniente do contido no artigo 297, as Filipinas limitaram suas reivindicações a assuntos que não exigiam a declaração de soberania. Como descrito no Memorial Filipino:

“Em particular, as Filipinas não buscam uma determinação de qual Parte detém a soberania sobre qualquer dos acidentes naturais reivindicados por ambos. As Filipinas limitaram-se a levantar reivindicações que exigem a interpretação ou aplicação da CNUDM.” (FILIPINAS, 2014, p. 36, tradução nossa¹²).

¹² No original em inglês: “In particular, the Philippines does not seek a determination of which Party enjoys sovereignty over any of the insular features claimed by both. The Philippines has confined itself to raising claims that squarely require the interpretation or application of UNCLOS.”

Sobre esse assunto as Filipinas alegaram que a controvérsia apresentada ao tribunal, mesmo quando tratando de acidentes naturais cuja soberania é contestada, dizem respeito apenas à existência e extensão dos direitos marítimos gerados por tais acidentes, questões que não estão relacionadas a quem é soberano sobre esses tais acidentes.

Nesse sentido, o pleito das Filipinas é que o TPA determine se certos acidentes naturais são ilhas nos termos do Artigo 121, ou se são baixios a descoberto sob o Artigo 13 que fazem parte da ZEE ou PC de um Estado costeiro sob os Artigos 57 ou 76, e que, por si mesmos, não geram direito nem mesmo a um MT. Também solicita a decisão se certos acidentes naturais acima da água na maré alta são “rochedos” que não podem sustentar nem a habitação humana nem a própria vida econômica nos termos do inciso (3) do Artigo 121, e consequentemente não geram direito a uma ZEE ou a uma PC (FILIPINAS).

As Filipinas buscaram provar que essas solicitações dizem respeito a decisões que estão no âmbito do tribunal de arbitragem e podem ser feitas independentemente de qual Estado possa, em última análise, ser determinado a ter soberania sobre os acidentes naturais contestados.

Dessa forma, as Filipinas alegaram que:

A afirmação da China dos chamados “direitos históricos” às águas, leito do mar e subsolo além dos limites de seus direitos sob a Convenção na área abrangida por sua Linha de Nove Traços é inconsistente com a CNUDM;

A reivindicação da China de direitos de 200 MN de vários rochedos, baixios a descoberto e elementos submersos no MSC também é inconsistente com a Convenção; e

A afirmação da RPC das alegações anteriores, bem como os esforços para aplicá-las, interferiram ilegalmente no gozo e no exercício pelas Filipinas de seus direitos e jurisdição soberana como um Estado costeiro sob a Convenção, bem como seus direitos e liberdades de navegação.

Quanto à primeira alegação, sobre os “direitos históricos” as Filipinas afirmaram que a reivindicação chinesa de “direitos históricos” com relação às águas, leito marinho e subsolo dentro das áreas abrangidas por sua Linha de Nove Traços excede os direitos da China nos termos dos artigos 56, 57, 76, 77 e 121 da Convenção, entre outros, e pretende derogar os direitos das Filipinas sob o mesmo. De forma que essa reivindicação é, na visão filipina, incompatível com as disposições da Convenção (FILIPINAS).

Um argumento levantado no Memorial filipino foi que a Convenção não fazer referência específica aos “direitos históricos” do tipo que a China afirma não significa que sua reivindicação não diga respeito à interpretação ou aplicação da Convenção. Ao contrário, alegações de “direitos históricos” como os afirmados pela China, isto é, em áreas marítimas que antes eram consideradas “alto-mar”, mas eram incluídas na ZEE ou na PC de um Estado costeiro foram rejeitadas pelos redatores da CNUDM. A questão de se a reivindicação da China é ou não consistente com a CNUDM, portanto, requer a interpretação e aplicação da Convenção.

Sobre a segunda alegação, que diz respeito a reivindicações de 200 MN de ZEE de acidentes naturais que não geram direitos, as Filipinas descreveram que consideram o *Scarborough Shoal* um “rochedo” no sentido do inciso (3) do artigo 121 da CNUDM e, como tal, não dá direito a uma ZEE ou PC. Portanto, não é uma base viável sobre a qual reivindicar quaisquer direitos e jurisdições soberanas até os limites da Linha de Nove Traços no Setor Norte. Segundo os filipinos, essa é uma controvérsia com respeito à natureza e extensão dos direitos potenciais da China no Setor Norte, que exige a interpretação e aplicação do artigo 121 da Convenção, uma questão sobre a qual este Tribunal é claramente competente (FILIPINAS).

A figura 4, no anexo E apresenta a diferença entre a área marítima solicitada por meio da Linha de Nove Traços e a área que as Filipinas alegam que a RPC teria direitos,

segundo a CNUDM.

Ainda se tratando de acidentes naturais que não geram direitos, o Memorial filipino afirmou que, de acordo com o artigo 121 da CNUDM, nenhum dos acidentes naturais do Setor Sul ocupadas ou controladas pela China geram direitos além do MT. Alguns como *Johnson, Cuarteron e Fiery Cross Reefs* são “rochedos” sob o inciso (3) do artigo 121 da CNUDM que não geram direito a uma ZEE ou PC. Os outros como *Mischief, McKennan, Gaven e Subi Reefs* e *Second Thomas Shoal* são, no máximo, baixios a descoberto que, de acordo com o Artigo 13 da CNUDM, nem sequer geram o direito a um MT (FILIPINAS).

3.3.2 Análise da Declaração sobre a Conduta das Partes no MSC

Para contrapor o argumento chinês de que as Filipinas, ao iniciar os procedimentos de arbitragem, vão de encontro ao acordo entre os dois países e também contrariam os princípios e o espírito da DOC 2002, particularmente para resolver suas controvérsias territoriais e jurisdicionais, por meios pacíficos e de consultas amigáveis e negociações entre os Estados soberanos diretamente envolvidos, o Memorial filipino alegou que na verdade não há embaraço legal, uma vez que o DOC 2002 não apresenta nenhum obstáculo à jurisdição do Tribunal por quatro razões:

Em primeiro lugar, não é um “Acordo¹³” juridicamente vinculante, na acepção do artigo 281 da CNUDM, pelo contrário, é apenas um compromisso político insuficiente para impedir o recurso a meios alternativos e juridicamente vinculativos de solução de controvérsias.

Nessa linha de argumentação, o Memorial filipino continua afirmando que está estabelecido no direito internacional que a condição de um instrumento como juridicamente vinculativo é determinada objetivamente, por referência ao seu conteúdo e às circunstâncias da sua adoção e um exame da linguagem do DOC 2002, visto em conjunto com as

¹³Acordo como tradução da palavra em inglês “*Agreement*”.

circunstâncias da sua conclusão, deixa claro que não se pretendia que fosse juridicamente vinculativo (FILIPINAS).

O DOC 2002, notadamente, não usa o termo “concordo¹⁴” para descrever qualquer um dos objetivos que os Estados signatários se comprometeram a alcançar. Após quatro parágrafos preambulares, o DOC 2002 afirma que os Estados envolvidos declararam objetivos que incluem, entre outros, o exercício de autocontrole na condução de atividades que complicariam ou escalariam disputas no MSC e a adoção de um código de conduta no MSC que promoveria ainda mais a paz e a estabilidade na região. Em sua aparência, esta não é a linguagem de Acordos (FILIPINAS).

Quando os Estados entram em um acordo internacional vinculante, eles fazem esse Acordo claro. A própria CNUDM fornece um contraponto instrutivo haja vista que a última cláusula do preâmbulo da Convenção afirma que os Estados Partes concordaram da seguinte maneira (FILIPINAS).

Segundo, mesmo supondo que o DOC 2002 fosse um acordo vinculante, nenhum acordo foi alcançado por meio dos elementos nele contemplados, isto é, consultas e negociações. Mesmo se o DOC 2002 pudesse ser considerado como estabelecendo um acordo vinculativo sob o Artigo 281 da CNUDM para resolver esta controvérsia por meio de consultas amigáveis e negociações, ele não impede as Filipinas de recorrerem à resolução de disputas compulsória sob a Seção 2 da Parte XV da Convenção.

O artigo 281 da CNUDM não exclui o recurso a procedimentos obrigatórios que impliquem decisões vinculativas quando os procedimentos alternativos acordados não funcionaram.

Em terceiro lugar, o DOC 2002 não exclui, de forma expressa ou implícita, o recurso aos procedimentos de solução de controvérsias da CNUDM.

¹⁴Concordo neste contexto como tradução da palavra em inglês “*agree*”, da mesma forma que Acordo é a tradução de “*Agreement*”.

Quarto, em qualquer caso, a China não pode reivindicar direitos sob o DOC 2002 devido a suas próprias violações flagrantes (FILIPINAS).

Segundo o Memorial filipino, outro fato importante que vincula a jurisdição do TPA é que o exposto no inciso (1) do artigo 283 da CNUDM, foi cumprido, ou seja, os lados trocaram pontos de vistas uma vez que as Filipinas passaram, durante muitos anos, extensas trocas de pontos de vista com a China a respeito de suas alegações nesses processos. O registro diplomático é volumoso e foi apresentado no Memorial.

3.3.3 Análise das exceções dos artigos 297 e 298 da CNUDM

Uma possível forma de retirar a jurisdição do TPA das questões levantadas pelas Filipinas seria enquadrar o assunto nas exceções descritas nos artigos 297 e 298 da CNUDM. Para evitar tal alegação, as Filipinas argumentaram em seu Memorial que as limitações dos referidos artigos não se aplicam neste processo, uma vez que em seus três parágrafos, o artigo 297 da CNUDM trata de controvérsias relativas ao exercício de direitos e jurisdição soberana. Não trata de controvérsias sobre se um Estado costeiro tem ou não esses direitos e jurisdição em primeiro lugar. Simplificando, as disputas relativas ao exercício de certos direitos são excluídas; disputas relativas à existência desses mesmos direitos não são (FILIPINAS).

Aprofundando a questão do artigo 297, o Memorial filipino afirmou que esse artigo não se opõe a uma contestação contra reivindicação de direitos e jurisdições soberanas que exceda os limites impostos pela CNUDM. Não impediria, por exemplo, a contestação de uma solicitação de uma ZEE de 250 MN; ou à afirmação de direitos soberanos além dos limites máximos da PC previstos no artigo 76. As reivindicações de direito não são suficientes da mesma forma que interpretações unilaterais do que a Convenção permite não são suficientes. Somente quando esses direitos são determinados, a questão de seu exercício e, portanto, o artigo 297 torna-se relevante (FILIPINAS).

Essa diferença sutil pode ser entendida no fato de que, independente de quem gozará de um direito, é necessário saber primeiramente se esse direito existe. Essa diferença, nos argumentos filipinos determinarão quais os limites para as reivindicações que um Estado pode fazer, sem ser contestado. Citando um exemplo local, o mero fato de o Brasil declarar que São Pedro e São Paulo são um arquipélago com ilhas que geram ZEE não cria o direito, apenas quando a CLPC¹⁵ determina que esse direito existe, então esse direito é gerado.

A questão do artigo 298 da CNUDM é a mais delicada, uma vez que pode facilmente levar ao entendimento de que exclui a China de qualquer resolução de controvérsias por meio do TPA.

Sobre este assunto, as Filipinas não fizeram nenhuma declaração nos termos do Artigo 298 da CNUDM, porém a China fez. Em 25 de agosto de 2006, dez anos após a ratificação da Convenção, a China apresentou a seguinte declaração:

“O Governo da República Popular da China não aceita nenhum dos procedimentos previstos na Seção 2 da Parte XV da Convenção com relação a todas as categorias de disputas referidas no parágrafo 1 (a) (b) e (c) do Artigo 298 da Convenção”¹⁶. (CHINA, 2006, p. 1, tradução nossa)

As Filipinas afirmam em seu Memorial que não buscaram requerer qualquer disputa que a China tenha excluído da jurisdição arbitral em virtude de sua declaração nos termos do artigo 298 da CNUDM. O objetivo das Filipinas era resolver diferenças legais em relação aos direitos e jurisdição marítima que tenham materialmente prejudicado as relações entre as Partes, e que estejam dentro da jurisdição do Tribunal. As Filipinas afirmaram que a resolução dessas diferenças facilitaria a solução negociada de outras questões que não foram submetidas ao Tribunal (FILIPINAS).

Para embasar mais seu ponto, o Memorial filipino argumentou que as exceções

¹⁵ A Comissão de Limites da Plataforma Continental é um dos três órgãos criados pela CNUDM, os outros dois foram a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e o Tribunal Internacional do Direito do Mar. O artigo 76 e o Anexo II da CNUDM tratam de seus principais aspectos. Trata-se de órgão técnico instituído para examinar os dados apresentados pelos Estados costeiros sobre os limites exteriores da plataforma continental, ou seja, sobre a plataforma continental além das 200 milhas marítimas.

¹⁶ No original em inglês: “The Government of the People’s Republic of China does not accept any of the procedures provided for in Section 2 of Part XV of the Convention with respect to all the categories of disputes referred to in paragraph 1 (a) (b) and (c) of Article 298 of the Convention.”

opcionais do Artigo 298 da CNDUM não são autojulgadoras; sua mera invocação não exclui automaticamente a jurisdição do TPA. Em vez disso, cabe ao Tribunal determinar seu escopo. O inciso (4) do Artigo 288 da CNUDM é claro a esse respeito e essa regra é apenas uma expressão particular da regra geral de Tratados que os Tribunais e Tribunais Internacionais têm o direito exclusivo de decidir sobre sua jurisdição (FILIPINAS).

Outro argumento exposto no Memorial filipino foi que as exceções previstas no artigo 298 da CNUDM são apenas isso: exceções. Ou seja, são desvios da regra geral de solução de controvérsias compulsória prevista na Seção 2 da Parte XV. De acordo com o princípio de interpretação do tratado, *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*¹⁷, deve, portanto, ser estritamente interpretada. Isto é particularmente verdadeiro dado o papel fundamental que os procedimentos pacíficos obrigatórios e vinculantes de acordos desempenharam e desempenham na preparação e no esquema da CNUDM (FILIPINAS).

Dar ao artigo 298 da CNUDM uma interpretação abrangente seria criar uma nova exceção em vez de interpretar a existente. Constituiria também uma derrogação¹⁸ inadmissível da parte XV da Convenção. O artigo 309 da CNUDM é claro a esse respeito e esta disposição é um elemento crítico do esquema geral da Convenção. A proibição de reservas, a menos que expressamente permitida, foi considerada uma salvaguarda necessária do “pacote” negociado durante a criação da CNUDM.

Conclui-se que as Filipinas buscaram antecipar as objeções chinesas com argumentos que embasam a jurisdição do TPA sobre o caso. O artifício de fazer solicitações apenas nos temas em que não seria necessário definir quem possuía a soberania foi utilizado e caberia ao TPA definir, com base na interpretação da CNUDM os fatores relevantes para decidir se era ou não competente para julgar o caso 2013-19.

A próxima seção apresentará todo esses fatores relevantes que embasaram a

¹⁷ Princípio da hermenêutica que significa: interpretam-se as exceções estritissimamente, ou seja, as exceções não podem criar regras abrangentes.

¹⁸ Derrogação: revogação parcial de uma lei feita pelo poder competente.

decisão do TPA quanto a jurisdição no caso.

4 A DECISÃO QUANTO A JURISDIÇÃO DO TPA

O presente capítulo apresentará a decisão do TPA quanto a jurisdição no caso 2013-19. Inicialmente serão descritos os assuntos preliminares que o TPA tratou para definir a questão de jurisdição. Posteriormente serão apresentadas as condições para a jurisdição e a decisão preliminar sobre jurisdição. Finalmente, será apresentada a decisão final, abordando as definições quanto aos direitos históricos e categorias de acidentes naturais, definições estas que foram necessárias para a decisão final sobre a jurisdição.

4.1 ASSUNTOS PRELIMINARES

O TPA entendeu que deveria tratar de algumas questões preliminares antes de entrar especificamente nas condições necessárias para ter jurisdição sobre o caso. Essas questões preliminares serão apresentadas a seguir.

4.1.1 Início da Arbitragem

O Tribunal observou que tanto as Filipinas quanto a China são Estados-membros da Convenção e que as disposições para a solução de controvérsias, inclusive por meio de arbitragem, fazem parte integrante da Convenção. Embora a Convenção especifique certas limitações e exceções ao objeto das controvérsias que podem ser submetidas à solução compulsória, não permite outras reservas e um Estado não pode se eximir genericamente de um mecanismo da Convenção para a solução de controvérsias (TPA, 2016).

O Tribunal também avaliou a não participação da China e considerou que este fato não privaria o Tribunal de sua jurisdição. A este respeito, o Tribunal recordou as disposições do artigo 9 do Anexo VII da Convenção.

Embora a China não tenha participado da constituição dos membros do TPA, o Tribunal considerou que havia sido adequadamente constituído de acordo com as disposições

do Anexo VII da Convenção. O Tribunal detalhou as medidas tomadas para se certificar de sua jurisdição, incluindo perguntas feitas às Filipinas e por meio da Audiência sobre Jurisdição em julho de 2015. O Tribunal também lembrou as medidas que tomou para salvaguardar os direitos processuais de ambas as Partes nas circunstâncias da não participação da China (TPA, 2016).

Finalmente, o Tribunal considerou o argumento exposto no Documento de Posição da China de que o recurso unilateral das Filipinas à arbitragem constituía um abuso das disposições de solução de controvérsias da Convenção. O Tribunal observou que, embora certas disposições da Convenção tratem do abuso dos direitos e prevejam um procedimento preliminar para indeferir as reclamações que são nitidamente infundadas, era mais apropriado considerar as preocupações da China sobre a jurisdição do Tribunal como uma objeção preliminar. O Tribunal também observou que o simples ato de iniciar unilateralmente uma arbitragem sob a Parte XV da CNUDM em si não pode constituir um abuso da Convenção (TPA, 2016).

4.1.2 Existência de uma controvérsia sobre interpretação e aplicação da CNUDM

O Tribunal, em seguida, analisou se existia uma controvérsia entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação da Convenção, que é a base para os mecanismos de solução de controvérsias da Convenção. Ao fazê-lo, o TPA considerou duas objeções formuladas no Documento de Posição da China:

Primeiro, que a disputa das Partes é realmente sobre soberania das ilhas do MSC e, portanto, não é uma questão relacionada à Convenção, e segundo, que a disputa das Partes é realmente sobre a delimitação da fronteira marítima entre elas e, portanto, excluída da solução de controvérsias por uma exceção estabelecida na Convenção que os Estados podem ativar por meio de declaração. A China ativou a exceção para disputas relativas a delimitação de

limites marítimos quando fez uma declaração em 2006 (TPA, 2016).

Com relação à primeira objeção, o TPA observou que há uma controvérsia entre as partes em relação à soberania sobre as ilhas, mas considerou que as questões submetidas à arbitragem pelas Filipinas não dizem respeito à soberania. O Tribunal considerou que as Filipinas e a China têm disputas sobre vários assuntos, mas não é o fato de existirem disputas sobre soberania entre eles que automaticamente transformará as reivindicações das Filipinas em assunto de soberania (TPA, 2016).

O TPA também enfatizou que as Filipinas não pediram ao Tribunal que se pronuncie sobre soberania e, de fato, solicitou expressa e repetidamente que o Tribunal se abstenha de fazê-lo. O TPA enfatizou que nenhuma das submissões das Filipinas requeria uma determinação sequer implícita de soberania (TPA, 2016).

Finalmente, o Tribunal observou que era plenamente consciente dos limites das reivindicações a ele submetidas e, na medida em que atinge os méritos de qualquer uma das solicitações das Filipinas, e se assegurou que sua decisão não avance nem diminua as pretensões de soberania de terras no MSC (TPA, 2016).

Com respeito a esta última objeção, o Tribunal observou que uma controvérsia sobre se um Estado possui um direito a uma zona marítima é uma questão distinta da delimitação de zonas marítimas em uma área na qual elas se sobrepõem. Embora uma ampla variedade de questões seja comumente considerada no curso da delimitação de uma fronteira marítima, não se segue que uma disputa sobre cada uma dessas questões seja necessariamente uma disputa sobre a delimitação das fronteiras.

Em particular, o Tribunal enfatizou que uma fronteira marítima pode ser delimitada apenas entre Estados com costas opostas ou adjacentes e direitos sobrepostos. Em contraste, uma disputa sobre direitos reivindicados pode existir mesmo sem sobreposição, onde, por exemplo, um Estado reivindica zonas marítimas em uma área compreendida por

outros Estados para formar parte do alto-mar ou da Área para os propósitos da Convenção (TPA, 2016).

Por conseguinte, o Tribunal considerou que as alegações apresentadas pelas Filipinas não dizem respeito à delimitação da fronteira marítima e não estão, portanto, sujeitas à exceção às disposições de solução de controvérsias da Convenção. O TPA também enfatizou que as Filipinas não haviam solicitado a ele delimitar qualquer limite (TPA, 2016).

Essa decisão do Tribunal, por mais simples que pareça, leva a seguinte conclusão: qualquer país pode contestar qualquer reivindicação de aumento de zonas marítimas de outro país, uma vez que o que se contrapõe à zona marítima pleiteada é o alto-mar e/ou a Área, a qual é patrimônio comum da humanidade. No exemplo brasileiro, qualquer país poderia contestar a solicitação brasileira de aumento da ZEE, desde que existam argumentos contra os pleitos, ou melhor, desde que a solicitação de aumento vá de encontro à CNUDM.

Voltando-se para as questões levantadas nas declarações das Filipinas, o Tribunal analisou o caso para determinar se existiam controvérsias entre as Partes no momento em que as Filipinas iniciaram a arbitragem e se tais disputas envolviam a interpretação e aplicação da Convenção. O Tribunal notou que era necessário abordar alguma ambiguidade a respeito da posição da China sobre os assuntos que lhe eram submetidos e lembrou que a existência de uma disputa pode ser inferida da conduta de um Estado, ou do silêncio, e é uma questão a ser determinada (TPA, 2016).

O Tribunal considerou que cada uma das alegações das Filipinas refletia uma controvérsia relativa à Convenção e observou, em particular, que uma controvérsia relativa à interação entre a Convenção e outros direitos, incluindo quaisquer direitos históricos chineses, é uma disputa relativa à Convenção (TPA, 2016).

4.1.3 Envolvimento de Terceiros Necessários

Tendo identificado as disputas apresentadas pelas declarações das Filipinas, o TPA considerou se a ausência nessa arbitragem de outros Estados, como o Vietnã, que têm reivindicações aos acidentes naturais do MSC seria um obstáculo à jurisdição do Tribunal. O TPA observou que esta arbitragem difere de casos passados nos quais o Tribunal considerou indispensável o envolvimento de um terceiro (TPA, 2016).

O Tribunal recordou que a determinação da natureza e dos direitos gerados pelos acidentes naturais no MSC não exige uma decisão sobre questões de soberania territorial e sustentou que os direitos e obrigações legais do Vietnã, portanto, não precisam ser determinados como um pré-requisito para a determinação do mérito do caso. O Tribunal também lembrou que, em dezembro de 2014, o Vietnã submeteu uma Declaração do Ministério das Relações Exteriores do Vietnã para a atenção do Tribunal, na qual o Vietnã afirmou que não há dúvida de que o TPA tem jurisdição nesse caso (TPA, 2016).

Desta forma, o TPA considerou que não havia nenhuma terceira parte que necessitasse estar na resolução do caso. Tendo resolvido as questões preliminares pertinentes, o TPA passou a abordar as questões das condições necessárias para a jurisdição do caso ser do TPA.

4.2 CONDIÇÕES PARA A JURISDIÇÃO

O Tribunal considerou então as condições prévias à jurisdição estabelecidas na Convenção. Embora o mecanismo de solução de controvérsias preveja a solução compulsória, inclusive por meio de arbitragem, também permite que as partes cheguem a um acordo sobre a solução por meios alternativos de sua própria escolha. Os artigos 281 e 282 da Convenção podem impedir que um Estado faça uso dos mecanismos da Convenção se já houver concordado com outros meios de resolução de disputas. O Artigo 283 também exige que as

Partes troquem pontos de vista sobre a solução de sua controvérsia antes de iniciar a arbitragem (TPA, 2016).

Outra forma de não haver jurisdição do TPA seriam as exclusões de jurisdição dos artigos 297 e 298 da Convenção. Essas 3 condições serão analisadas a seguir.

4.2.1 Interpretação dos artigos 281 e 282 da CNUDM

O Tribunal considerou a aplicabilidade dos artigos 281 e 282 da Convenção nos seguintes instrumentos para determinar se as Partes tinham acordado outros meios de resolução de litígios:

(a) a Declaração China-ASEAN de 2002 sobre a conduta das partes no MSC (DOC 2002),

(b) uma série de declarações conjuntas emitidas pelas Filipinas e China referentes à resolução de disputas por meio de negociações,

(c) o Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático, e

(d) a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD).

O Tribunal considerou que o DOC 2002 é um Acordo político e não tinha a intenção de ser um Acordo juridicamente vinculante para resolução de disputas, além disso, não fornece um mecanismo para a liquidação compulsória e não exclui outros meios de solução. O TPA chegou à mesma conclusão com respeito às declarações conjuntas identificadas no Documento de Posição da China (TPA, 2016).

Com relação ao Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático e a CDB, o Tribunal observou que ambos são acordos juridicamente vinculantes com seus próprios procedimentos para disputas, mas também não prevê um mecanismo vinculante e não exclui outros procedimentos. Além disso, o Tribunal observou que, embora haja sobreposição entre as disposições ambientais da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a CDB,

isso não significa que uma disputa em um instrumento é necessariamente uma disputa em relação ao outro ou que as reivindicações ambientais trazidas pelas Filipinas devam ser assim. O TPA concluiu que nenhum desses instrumentos impede as Filipinas de apresentar seus pedidos de arbitragem (TPA, 2016).

4.2.2 Interpretação do artigo 283 da CNUDM, troca de opiniões

Com relação à troca de opiniões sobre a solução da controvérsia, o Tribunal considerou que o artigo 283 da CNUDM exige que as partes troquem pontos de vista sobre os meios de resolver sua controvérsia, não o conteúdo dessa controvérsia. O TPA considerou que essa exigência foi cumprida conforme o registro de comunicações diplomáticas entre as Filipinas e a China, no qual as Filipinas expressaram uma clara preferência por negociações multilaterais envolvendo os outros Estados em torno do MSC, enquanto a China insistia que somente conversações bilaterais poderiam ser consideradas (TPA, 2016).

O Tribunal também considerou se independentemente do artigo 283 da CNUDM, as Filipinas tinham a obrigação de prosseguir as negociações antes de recorrer à arbitragem. A esse respeito, o TPA considerou que as Filipinas haviam procurado negociar com a China e observaram que está bem estabelecido que o direito internacional não exige que um Estado continue as negociações quando conclui que a possibilidade de uma solução negociada foi esgotada (TPA, 2016).

4.2.3 Não cabimento das exclusões de jurisdição

Finalmente, o Tribunal examinou as limitações quanto à sua jurisdição, estabelecidas nos artigos 297 e 298 da Convenção. O Artigo 297 limita automaticamente a jurisdição que um tribunal pode exercer sobre disputas relativas à pesquisa científica marinha ou aos recursos vivos da ZEE. O Artigo 298 prevê novas exceções da solução compulsória

que um Estado pode ativar por declaração para disputas relativas a (a) delimitação de zonas marítimas, (b) baías e títulos históricos, (c) atividades policiais, e (d) atividades militares. Por declaração de 25 de agosto de 2006, a China ativou todas essas exceções (TPA, 2016).

O Tribunal considerou que a aplicabilidade dessas limitações e exceções depende de certos aspectos do mérito das reivindicações das Filipinas:

(a) Primeiro, o Tribunal observou que sua jurisdição depende da natureza e validade de qualquer reivindicação da China a direitos históricos no MSC e se tais direitos são cobertos pela exclusão da jurisdição de “baías ou títulos históricos”.

(b) Em segundo lugar, o Tribunal observou que sua jurisdição depende da categoria de certos acidentes naturais no MSC e se as Filipinas e a China possuem direitos sobrepostos a zonas marítimas no MSC. Em caso afirmativo, o Tribunal pode não ser capaz de alcançar o mérito de certas alegações, porque exigiria primeiro uma delimitação das zonas sobrepostas a este que o Tribunal não está autorizado a fazer.

(c) Em terceiro lugar, o Tribunal observou que sua jurisdição depende da zona marítima em que ocorreram alegadas atividades chinesas de aplicação da lei.

(d) Quarto, o Tribunal observou que sua jurisdição depende de certas atividades chinesas serem de natureza militar (TPA, 2016).

4.3 DECISÃO NO JULGAMENTO DE JURISDIÇÃO

No dia 29 de outubro de 2015, o TPA expediu uma sentença preliminar sobre a jurisdição no caso 2013-19. Em sua sentença, o Tribunal concluiu por unanimidade que:

A. CONSIDEROU que o Tribunal foi adequadamente constituído de acordo com o Anexo VII da Convenção.

B. CONSIDEROU que o não comparecimento da China neste processo não privou o Tribunal de sua jurisdição.

C. CONSIDEROU que o ato das Filipinas de iniciar esta arbitragem não constituiu um abuso de processo.

D. CONSIDEROU que não há nenhum terceiro indispensável cuja ausência prive o Tribunal de sua jurisdição.

E. CONSIDEROU que a Declaração de 2002 da China-ASEAN sobre a Conduta das Partes no MSC, as declarações conjuntas das Partes, o Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, não se opõem, nos termos dos artigos 281 ou 282 da Convenção, ao recurso aos procedimentos obrigatórios de solução de controvérsias disponíveis sob a Seção 2 da Parte XV da Convenção.

F. CONSIDEROU que as Partes trocaram pontos de vista, conforme exigido pelo artigo 283 da Convenção.

G. CONSIDEROU que o Tribunal tem jurisdição para considerar as Declarações das Filipinas nº 3, 4, 6, 7, 10, 11 e 13.

H. CONSIDEROU que a determinação sobre se o Tribunal tem jurisdição para considerar as alegações das Filipinas nº 1, 2, 5, 8, 9, 12 e 14 envolveria a consideração de questões que não possuem um caráter exclusivamente preliminar e, conseqüentemente, RESERVA a consideração de sua jurisdição para julgar as submissões nº 1, 2, 5, 8, 9, 12 e 14 na fase de méritos. (TPA, 2015)

Sendo assim, a jurisdição do TPA para arbitrar os pleitos nº 1, 2, 5, 8, 9, 12 e 14 só poderia ser determinada com uma análise detalhada do mérito da questão, a qual foi realizada na decisão final do TPA.

4.4 DECISÃO FINAL DE JURISDIÇÃO

Após a decisão preliminar sobre jurisdição, restavam as questões das solicitações nº 1, 2, 5, 8, 9, 12 e 14, as quais dependiam de avaliações sobre os méritos dos pleitos em si,

mais especificamente sobre a questão de direitos históricos alegados pela RPC e a categoria de certos acidentes naturais. Essas questões serão abordadas a seguir.

4.4.1 Direitos Históricos e a Linha dos Nove Traços

Em sua sentença de 12 de julho de 2016, o Tribunal considerou que tem jurisdição para arbitrar a disputa das Partes relativa a direitos históricos e a fonte de direitos marítimos no MSC. Sobre os méritos, o Tribunal concluiu que a Convenção atribui, de forma abrangente, direitos às zonas marítimas e que as proteções aos direitos preexistentes a recursos foram consideradas, mas não adotadas na Convenção (TPA, 2016).

Por conseguinte, o TPA concluiu que, na medida em que a China detinha direitos históricos sobre recursos nas águas do MSC, esses direitos foram extintos na medida em que eram incompatíveis com as ZEE previstas na Convenção. O Tribunal também observou que, embora os navegadores e pescadores chineses, assim como os de outros Estados, terem usado historicamente os acidentes naturais do MSC, não havia provas de que a China tenha exercido historicamente controle exclusivo sobre as águas ou seus recursos.

O Tribunal concluiu que não havia base legal para a China reivindicar direitos históricos aos recursos dentro das áreas marítimas que se enquadram na Linha de Nove Traços (TPA, 2016).

4.4.2 A categoria dos acidentes naturais no MSC

O TPA considerou a categoria das características no MSC e os direitos a zonas marítimas que a China poderia potencialmente reivindicar de acordo com a Convenção.

O Tribunal iniciou uma avaliação técnica sobre se certos recifes de corais reivindicados pela China estão ou não acima da água na maré alta. Nos termos dos artigos 13 e 121 da Convenção, as características que estão acima da água na maré alta geram o direito

de pelo menos 12 MN de MT, enquanto as características que são submersas na maré alta não geram direito a zonas marítimas (TPA, 2016).

O Tribunal observou que muitos dos recifes no MSC foram fortemente modificados pela recente recuperação de terras e construção e lembrou que a Convenção classifica os acidentes naturais com base em sua condição natural. O TPA nomeou um especialista em hidrografia para ajudá-lo a avaliar as evidências técnicas das Filipinas e se baseou fortemente em materiais de arquivo e levantamentos hidrográficos históricos para avaliar os acidentes (TPA, 2016).

O Tribunal concordou com as Filipinas que o *Scarborough Shoal*, o *Johnson Reef*, o *Cuarteron Reef* e o *Fiery Cross Reef* são acidentes de maré alta¹⁹ e que *Subi Reef*, *Hughes Reef*, *Mischief Reef* e *Second Thomas Shoal* são baixios a descoberto. No entanto, o Tribunal discordou das Filipinas sobre a categoria de *Gaven Reef* e do Recife *McKenna Reef* e concluiu que ambos são acidentes de maré alta (TPA, 2016).

O Tribunal então analisou se algum dos acidentes naturais reivindicados pela China poderia gerar um direito a zonas marítimas além de 12 MN do MT, ou seja, se algum poderia ser considerado como ilha nos termos do artigo 121 da Convenção, uma vez as ilhas geram direito a uma ZEE de 200 MN e a uma PC, porém os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou a vida econômica não devem ter ZEE nem PC.

O Tribunal observou que esta disposição estava intimamente ligada à expansão da jurisdição do Estado costeiro com a criação da ZEE e tinha a intenção de impedir que acidentes naturais insignificantes gerassem grandes direitos a zonas marítimas que infringissem os direitos de territórios habitados ou o alto-mar e a Área do leito do mar reservada para o patrimônio comum da humanidade (TPA, 2016).

O Tribunal interpretou o Artigo 121 e concluiu que os direitos de um acidente

¹⁹ acidentes de maré alta nos termos do julgamento do TPA são acidentes naturais que ficam a descoberto mesmo em maré alta. Esta classificação abrange tanto rochedos como ilhas.

natural dependem (a) da capacidade objetiva de um acidente natural, (b) em sua condição natural, sustentar (c) uma comunidade estável de pessoas ou (d) atividade econômica que não dependa de recursos externos nem seja puramente extrativa por natureza (TPA, 2016).

Essa decisão tem um caráter legal importante, na medida em que foi a primeira vez que a definição de rochedo foi debatida no órgão competente para interpretar a CNUDM. Essa definição, antes genérica, agora passa a ter um maior embasamento metodológico.

O Tribunal observou que muitos dos acidentes naturais das *Spratly Islands* são atualmente controlados por um ou outro dos Estados litorâneos, que construíram instalações e mantêm pessoal lá. O TPA considerou estas presenças modernas como dependentes de recursos e apoio externos e notou que muitas dos acidentes foram modificados para melhorar sua habitabilidade, inclusive por meio da recuperação de terras e da construção de infraestrutura, como usinas de dessalinização (TPA, 2016).

O Tribunal concluiu que a presença atual de pessoal oficial em muitos dos acidentes naturais não alteram sua capacidade, em sua condição natural, para sustentar uma comunidade estável de pessoas e considerou que a evidência histórica de habitação ou vida econômica era mais relevante para a capacidade objetiva dos acidentes. Examinando o registro histórico, o TPA observou que as *Spratly Islands* foram historicamente usadas por pequenos grupos de pescadores da China, bem como outros Estados.

O Tribunal concluiu que o uso temporário dos acidentes naturais pelos pescadores não representava a habitação de uma comunidade estável e que toda a atividade econômica histórica tinha sido de natureza extrativa. Assim, o TPA concluiu que todas as características de maré alta nas *Spratly Islands* (incluindo, por exemplo, *Itu Aba*, *Thitu*, *Ilha de West York*, *Ilha Spratly*, *North-East Cay*, *South-West Cay*) são legalmente “rochedos” que não geram uma ZEE ou PC (TPA, 2016).

O Tribunal também considerou que a Convenção não prevê que um grupo de

ilhas, como as *Spratly Islands*, produza coletivamente zonas marítimas como uma unidade.

Com todas essas análises feitas, o TPA concluiu finalmente que tinha jurisdição legal para julgar o mérito de todos os pleitos apresentados pelas Filipinas, exceto o pleito 15, o qual não está incluído no escopo desta pesquisa.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho buscou-se analisar se o Tribunal Permanente de Arbitragem realmente possuía os atributos necessários e preenchia os requisitos estabelecidos pela CNUDM para ter jurisdição do caso 2013-19 da República das Filipinas contra a República Popular da China em controvérsias no MSC.

Foram analisados todos os fatos que poderiam pôr em dúvida a jurisdição do TPA, e, por outro lado, também foi analisado se as condições estabelecidas pela CNUDM foram cumpridas. Chegou-se a resposta que o Tribunal exauriu todas as questões pertinentes e estava apto a exercer jurisdição no caso.

A abordagem contou inicialmente com um breve histórico da criação da CNUDM para balizar o motivo dessa criação, o qual é necessário para interpretar os dispositivos da Convenção, em especial os de solução de controvérsias.

Posteriormente, foram apresentados os 15 pleitos das Filipinas, dando-se especial atenção às solicitações referentes a controvérsias sobre definições de zonas marítimas. Ainda nesse capítulo foram apresentadas as alegações filipinas em antecipação a possíveis contraposições chinesas quanto a jurisdição do TPA no caso 2013-19.

Finalmente, foram apresentadas todas as considerações feitas pelo TPA a respeito da jurisdição, desde questões preliminares e condições para a jurisdição até as interpretações do TPA quanto a direitos históricos chineses e a definição de rochedos, questão essa nunca antes abordada, a qual foi fundamental para definir a categoria de diversos acidentes naturais no MSC.

Após todo esse trâmite realizado confirmou-se o pressuposto de que o TPA tinha jurisdição sobre o caso.

Por fim, sugere-se, como futuras linhas de pesquisa:

As similaridades que poderão ocorrer entre os acidentes naturais avaliados no caso

2013-19 e o arquipélago de São Pedro e São Paulo;

As implicações da não aceitação da arbitragem do TPA pela RPC na consolidação da CNUDM como marco do direito dos mares; e

A aderência da postura chinesa de contestação da arbitragem com a teoria realista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 99.165 de 12 de março de 1990. **Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Brasília, 1990. 232p.

CHINA. **Declaração após a ratificação da CNUDM**. Pequim. Ago 2006. 1p. Disponível em <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_declarations.htm#China%20after%20ratification> Acesso em 21 jul 2018

Filipinas. **Memorial das Filipinas no caso TPA nº 2013-19**. Manila. Mar. 2014. 374p. Disponível em <<https://files.pca-cpa.org/pcadocs/Memorial%20of%20the%20Philippines%20Volume%20I.pdf>> Acesso em 27 jul 2018.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Perspectiva Histórica da Criação da Convenção**. Nova Iorque. Disponível em <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_historical_perspective.htm> Acesso em 27 jul 2018.

Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA). **Primeiro Comunicado de Imprensa do caso nº 2013-19**. Haia. Ago. 2013. 1p. Disponível em <<https://pca-cpa.org/wp-content/uploads/sites/175/2016/07/PH-CN-20160712-Award.pdf>> Acesso em 21 jul 2018

Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA). **Decisão do Tribunal Arbitral sobre Jurisdição e Admissibilidade no caso nº 2013-19**. Haia. Out. 2015. 159p. Disponível em <<https://pca-cpa.org/wp-content/uploads/sites/175/2016/07/PH-CN-20160712-Award.pdf>> Acesso em 21 jul 2018.

Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA). **Decisão do Tribunal Arbitral no caso nº 2013-19**. Haia. Jul. 2016. 501p. Disponível em <<https://pca-cpa.org/wp-content/uploads/sites/175/2016/07/PH-CN-20160712-Award.pdf>> Acesso em 25 jul 2018.

Zanella, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Juruá, 2013. 378p.

ANEXO A

Extrato do Decreto Presidencial n. 99.165

PARTE II

MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2

Regime jurídico do mar territorial, seu espaço aéreo

Sobrejacente, leito e subsolo

1. A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

3. A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional.

SEÇÃO 2. LIMITES DO MAR TERRITORIAL

ARTIGO 3

Largura do mar territorial

Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção.

ARTIGO 13

Baixios a descoberto

1. Um “baixio a descoberto” é uma extensão natural de terra rodeada de água, que, na baixa-mar, fica acima do nível do mar, mas que submerge na preia-mar. Quando um “baixio a descoberto” se encontre, total ou parcialmente, a uma distância do continente ou de uma ilha que não exceda a largura do mar territorial, a linha de baixa-mar desse baixio pode ser utilizada como linha de base para medir a largura do mar territorial.

2. Quando um “baixio a descoberto” estiver, na totalidade, situado a uma distância do continente ou de uma ilha superior à largura do mar territorial, não possui mar territorial próprio.

PARTE V

ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Artigo 55

Regime jurídico específico da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.

ARTIGO 56

Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem:

a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do

leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;

c) jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:

i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;

ii) investigação científica marinha;

iii) proteção e preservação do meio marinho;

2. No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva nos termos da presente Convenção, o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da presente Convenção.

3. Os direitos enunciados no presente artigo referentes ao leito do mar e ao seu subsolo devem ser exercidos de conformidade com a Parte VI da presente Convenção.

ARTIGO 57

Largura da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

ARTIGO 58

Direitos e deveres de outros Estados na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, gozam, nos termos das disposições da presente Convenção, das liberdades de navegação e sobrevôo e de colocação de cabos e dutos submarinos, a que se refere o artigo 87, bem como

de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e dutos submarinos e compatíveis com as demais disposições da presente Convenção.

2. Os artigos 88 a 115 e demais normas pertinentes de direito internacional aplicam-se à zona econômica exclusiva na medida em que não sejam incompatíveis com a presente Parte.

3. No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva, nos termos da presente Convenção, os Estados terão em devida conta os direitos e deveres do Estado costeiro e cumprirão as leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com as disposições da presente Convenção e demais normas de direito internacional, na medida em que não sejam incompatíveis com a presente Parte.

ARTIGO 59

Base para a solução de conflitos relativos à atribuição de direitos e jurisdição na zona econômica exclusiva

Nos casos em que a presente Convenção não atribua direitos ou jurisdição ao Estado costeiro ou a outros Estados na zona econômica exclusiva, E surja um conflito entre os interesses do Estado costeiro e os de qualquer outro Estado ou Estados, o conflito deveria ser solucionado numa base de equidade e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância respectiva dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional.

ARTIGO 60

Ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem o direito exclusivo de

construir e de autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de:

a) ilhas artificiais;

b) instalações e estruturas para os fins previstos no artigo 56 e para outras finalidades econômicas;

c) instalações e estruturas que possam interferir com o exercício dos direitos do Estado costeiro na zona.

2. O Estado costeiro tem jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança.

3. A construção dessas ilhas artificiais, instalações ou estruturas deve ser devidamente notificada e devem ser mantidos meios permanentes para assinalar a sua presença. As instalações ou estruturas abandonadas ou inutilizadas devem ser retiradas, a fim de garantir a segurança da navegação, tendo em conta as normas internacionais geralmente aceitas que tenham sido estabelecidas sobre o assunto pela organização internacional competente. Para efeitos de remoção deve ter-se em conta a pesca, a proteção do meio marinho e os direitos e obrigações de outros Estados. Deve dar-se a devida publicidade da localização, dimensão e profundidade das instalações ou estruturas que não tenham sido completamente removidas.

4. O Estado costeiro pode, se necessário, criar em volta dessas ilhas artificiais, instalações e estruturas, zonas de segurança de largura razoável, nas quais pode tomar medidas adequadas para garantir tanto a segurança da navegação como a das ilhas artificiais, instalações ou estruturas.

5. O Estado costeiro determinará a largura das zonas de segurança, tendo em conta as normas internacionais aplicáveis. Essas zonas de segurança devem ser concebidas de modo a responderem razoavelmente à natureza e às funções das ilhas artificiais, instalações ou

estruturas, e não excederão uma distância de 500 metros em volta destas ilhas artificiais, instalações ou estruturas, distância essa medida a partir de cada ponto do seu bordo exterior, a menos que o autorizem as normas internacionais geralmente aceitas ou o recomende a organização internacional competente. A extensão das zonas de segurança será devidamente notificada.

6. Todos os navios devem respeitar essas zonas de segurança e cumprir as normas internacionais geralmente aceitas relativas à navegação nas proximidades das ilhas artificiais, instalações, estruturas e zonas de segurança.

7. Não podem ser estabelecidas ilhas artificiais, instalações e estruturas nem zonas de segurança em sua volta, quando interfiram na utilização das rotas marítimas reconhecidas essenciais para a navegação internacional.

8. As ilhas artificiais, instalações e estruturas não têm o estatuto jurídico de ilhas. Não têm mar territorial próprio e a sua presença não afeta a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

PARTE VI

PLATAFORMA CONTINENTAL

ARTIGO 76

Definição da Plataforma Continental

1. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

2. A plataforma continental de um Estado costeiro não se deve estender além dos limites previstos nos parágrafos 4º e 6º.

3. A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.

4. a) para os fins da presente Convenção, o Estado costeiro deve estabelecer o bordo exterior da margem continental, quando essa margem se estender além das 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, por meio de:

i) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º, com referência aos pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental; ou

ii) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º, com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental.

b) Salvo prova em contrário, o pé do talude continental deve ser determinado como ponto de variação máxima do gradiente na sua base.

5. Os pontos fixos que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental no leito do mar, traçada de conformidade com as sub-alíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4º, devem estar situadas a uma distância que não exceda 350 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial ou a uma distância que não exceda 100 milhas marítimas da isóbata de 2500 metros, que é uma linha que une profundidades de 2500 metros.

6. Não obstante as disposições do parágrafo 5º, no caso das cristas submarinas, o limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de

base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. O presente parágrafo não se aplica a elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, elevações continentais, topes, bancos e esporões.

7. O Estado costeiro deve traçar o limite exterior da sua plataforma continental, quando esta se estender além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, unindo, mediante linhas retas, que não excedam 60 milhas marítimas, pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e longitude.

8. Informações sobre os limites da plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, devem ser submetidas pelo Estado costeiro à Comissão de Limites da Plataforma Continental, estabelecida de conformidade com o Anexo II, com base numa representação geográfica equitativa. A Comissão fará recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental. Os limites da plataforma continental estabelecidas pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios.

9. O Estado costeiro deve depositar junto do Secretário Geral das Nações Unidas mapas e informações pertinentes, incluindo dados geodésicos, que descrevam permanentemente os limites exteriores da sua plataforma continental. O Secretário Geral das Nações Unidas deve dar a esses documentos a devida publicidade.

10. As disposições do presente artigo não prejudicam a questão da delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente.

ARTIGO 77

Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental

para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1º, são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresse consentimento desse Estado.

3. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

4. Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

PARTE VIII

REGIME DAS ILHAS

ARTIGO 121

Regime das ilhas

1. Uma ilha é uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar.

2. Salvo o disposto no parágrafo 3º, o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de uma ilha serão determinados de conformidade com as disposições da presente Convenção aplicáveis a outras formações terrestres.

3. Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou a vida econômica não devem ter zona econômica exclusiva nem plataforma continental.

PARTE XV
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 279

Obrigação de solucionar controvérsias por meios pacíficos

Os Estados Partes devem solucionar qualquer controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meios pacíficos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 2 da Carta das Nações Unidas e, para tal fim, procurar uma solução pelos meios indicados no parágrafo 1º do artigo 33 da Carta.

ARTIGO 280

Solução de controvérsias por quaisquer meios pacíficos escolhidos pelas partes

Nenhuma das disposições da presente Parte prejudica o direito dos Estados Partes de, em qualquer momento, acordarem na solução de uma controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por quaisquer meios pacíficos de sua própria escolha.

ARTIGO 281

Procedimento aplicável quando as partes não tenham alcançado uma solução

1. Se os Estados Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem acordado em procurar solucioná-la por um meio pacífico de sua própria escolha, os procedimentos estabelecidos na presente Parte só serão aplicados se não tiver sido alcançada uma solução por esse meio e se o acordo entre as partes não excluir a possibilidade de outro procedimento.

2. Se as partes tiverem também acordado num prazo, o disposto no parágrafo 1º só será aplicado depois de expirado esse prazo.

ARTIGO 282

Obrigações decorrentes de acordos gerais, regionais ou bilaterais

Se os Estados Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem ajustado, por meio de acordo geral, regional ou bilateral, ou de qualquer outra forma, em que tal controvérsia seja submetida, a pedido de qualquer das partes na mesma, a um procedimento conducente a uma decisão obrigatória, esse procedimento será aplicado em lugar do previsto na presente Parte, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia.

ARTIGO 283

Obrigações de trocar opiniões

1. Quando surgir uma controvérsia entre Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as partes na controvérsia devem proceder sem demora a uma troca de opiniões, tendo em vista solucioná-la por meio de negociação ou de outros meios pacíficos.

2. As Partes também devem proceder sem demora a uma troca de opiniões quando um procedimento para a solução de tal controvérsia tiver sido terminado sem que esta tenha sido solucionada ou quando se tiver obtido uma solução e as circunstâncias requeiram consultas sobre o modo como será implementada a solução.

ARTIGO 284

Conciliação

1. O Estado Parte que é parte numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção pode convidar a outra ou outras partes a submetê-la a conciliação, de conformidade com o procedimento previsto na seção 1 do Anexo V ou com outro procedimento de conciliação.

2. Se o convite for aceito e as partes acordarem no procedimento de conciliação a aplicar, qualquer parte pode submeter a controvérsia a esse procedimento.

3. Se o convite não for aceito ou as partes não acordarem no procedimento, o procedimento de conciliação dever ser considerado terminado.

4. Quando uma controvérsia tiver sido submetida a conciliação, o procedimento só se poderá dar por terminado de conformidade com o procedimento de conciliação acordado, salvo acordo em contrário das partes.

ARTIGO 285

Aplicação da presente seção às controvérsias submetidas nos termos da Parte XI

Esta seção aplica-se a qualquer controvérsia que, nos termos da seção 5 da Parte XI da presente Convenção, tenha de ser solucionada de conformidade com os procedimentos previstos na presente Parte. Se uma entidade que não um Estado Parte for parte em tal controvérsia, esta seção aplica-se *mutatis mutandis*.

SEÇÃO 2. PROCEDIMENTOS COMPULSÓRIOS CONDUCENTES A DECISÕES

OBRIGATÓRIAS

ARTIGO 286

Aplicação dos procedimentos nos termos da presente seção

Salvo o disposto na seção 3, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, quando não tiver sido solucionada mediante a aplicação da

seção 1, será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, à corte ou tribunal que tenha jurisdição nos termos da presente seção.

ARTIGO 287

Escolha do procedimento

1. Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção:

a) o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido de conformidade com o Anexo VI;

b) a Corte Internacional de Justiça;

c) um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII;

d) um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido Anexo.

2. Uma declaração feita nos termos do parágrafo 1º não deve afetar a obrigação de um Estado Parte de aceitar, na medida e na forma estabelecidas na seção 5 da Parte XI, a competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar nem deve ser afetada por essa obrigação.

3. O Estado Parte que é parte numa controvérsia não abrangida por uma declaração vigente, deve ser considerado como tendo aceito a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII.

4. Se as partes numa controvérsia tiverem aceito o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a esse procedimento, salvo acordo em contrário das partes.

5. Se as partes numa controvérsia não tiverem aceito o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII, salvo acordo em contrário das partes.

6. Uma declaração feita nos termos do parágrafo 1º manter-se-á em vigor até três meses depois da notificação de revogação ter sido depositada junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

7. Nenhuma nova declaração, notificação de revogação ou expiração de uma declaração afeta de modo algum os procedimentos pendentes numa corte ou tribunal que tenha jurisdição nos termos do presente artigo, salvo acordo em contrário das partes.

8. As declarações e notificações referidas no presente artigo serão depositadas junto do Secretário Geral das Nações Unidas, que deve remeter cópias das mesmas aos Estados Partes.

ARTIGO 288

Jurisdição

1. A corte ou tribunal a que se refere o artigo 287 tem jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com a presente Parte.

2. A corte ou tribunal a que se refere o artigo 287 tem também jurisdição sobre qualquer controvérsia, relativa à interpretação ou aplicação de um acordo internacional relacionado com os objetivos da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com esse acordo.

3. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecida de conformidade com o Anexo VI, ou qualquer outra câmara ou tribunal arbitral a que se faz referência na seção 5 da Parte XI, tem jurisdição sobre qualquer

das questões que lhe sejam submetidas de conformidade com essa seção.

4. Em caso de controvérsia sobre jurisdição de uma corte ou tribunal, a questão será resolvida por decisão dessa corte ou tribunal.

ARTIGO 289

Peritos

A corte ou tribunal, no exercício da sua jurisdição nos termos da presente seção, pode, em qualquer controvérsia em que se suscitem questões científicas ou técnicas, a pedido de uma parte ou, por iniciativa própria, selecionar, em consulta com as partes, pelo menos dois peritos em questões científicas ou técnicas, escolhidos de preferência da lista apropriada preparada de conformidade com o artigo 2 do Anexo VIII, para participarem nessa corte ou tribunal, sem direito a voto.

ARTIGO 290

Medidas provisórias

1. Se uma controvérsia tiver sido devidamente submetida a uma corte ou tribunal que se considere, *prima facie*, com jurisdição nos termos da presente Parte ou da seção 5 da Parte XI, a corte ou tribunal poderá decretar quaisquer medidas provisórias que considere apropriadas às circunstâncias, para preservar os direitos respectivos das partes na controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho, até decisão definitiva.

2. As medidas provisórias podem ser modificadas ou revogadas desde que as circunstâncias que as justificaram se tenham modificado ou deixado de existir.

3 As medidas provisórias só podem ser decretadas, modificadas ou revogadas, nos termos do presente artigo, a pedido de uma das partes na controvérsia e após ter sido dada às partes a oportunidade de serem ouvidas.

4. A corte ou tribunal notificará imediatamente as partes na controvérsia e, se julgar apropriado, outros Estados Partes, de qualquer medida provisória ou de qualquer decisão que a modifique ou revogue.

5. Enquanto não estiver constituído o tribunal arbitral ao qual uma controvérsia esteja a ser submetida nos termos da presente seção, qualquer corte ou tribunal, escolhido de comum acordo pelas partes ou, na falta de tal acordo, dentro de duas semanas subseqüentes à data do pedido de medidas provisórias, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, ou, tratando-se de atividades na Área, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, pode decretar, modificar ou revogar medidas provisórias nos termos do presente artigo, se considerar, *prima facie*, que o tribunal a ser constituído teria jurisdição e que a urgência da situação assim o requer. Logo que estiver constituído, o tribunal ao qual a controvérsia foi submetida pode, atuando de conformidade com os parágrafos 1º a 4º, modificar, revogar ou confirmar essas medidas provisórias.

6. As partes na controvérsia devem cumprir sem demora quaisquer medidas provisórias decretadas nos termos do presente artigo.

ARTIGO 291

Acesso

1. Os Estados Partes têm acesso a todos os procedimentos de solução de controvérsias especificados na presente Parte.

2. As entidades que não sejam Estados Partes têm acesso, apenas nos casos expressamente previstos na presente Convenção, aos procedimentos de solução de controvérsias especificados nesta Parte.

ARTIGO 292

Pronta libertação das embarcações e das suas tripulações

1. Quando as autoridades de um Estado Parte tiverem apresado uma embarcação que arvore a bandeira de um outro Estado Parte e for alegado que o Estado que procedeu à detenção não cumpriu as disposições da presente Convenção no que se refere à pronta libertação da embarcação ou da sua tripulação, mediante a prestação de uma caução idônea ou outra garantia financeira, a questão da libertação poderá ser submetida, salvo acordo em contrário das partes, a qualquer corte ou tribunal escolhido por acordo entre as partes ou, não havendo acordo no prazo de dez dias subseqüentes ao momento da detenção, à corte ou tribunal aceito, nos termos do artigo 287, pelo Estado que fez a detenção ou ao Tribunal Internacional do Direito do Mar.

2. O pedido de libertação só pode ser feito pelo Estado de bandeira da embarcação ou em seu nome.

3. A corte ou tribunal apreciará imediatamente o pedido de libertação e ocupar-se-á exclusivamente da questão da libertação, sem prejuízo do mérito de qualquer ação judicial contra a embarcação, seu armador ou sua tripulação, intentada no foro nacional apropriado. As autoridades do Estado que tiverem efetuado a detenção continuarão a ser competentes para, em qualquer altura, ordenar a libertação da embarcação ou da sua tripulação.

ARTIGO 293

Direito aplicável

1. A corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos desta seção deve aplicar a presente Convenção e outras normas de direito internacional que não forem incompatíveis com esta Convenção.

2. O parágrafo 1º não prejudicará a faculdade da corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos da presente seção de decidir um caso ex aequo et bono, se as partes

assim o acordarem.

ARTIGO 294

Procedimentos preliminares

1. A corte ou tribunal referido no artigo 287 ao qual tiver sido feito um pedido relativo a uma controvérsia mencionada no artigo 297, decidirá, por solicitação de uma parte, ou poderá decidir, por iniciativa própria, se o pedido constitui utilização abusiva dos meios processuais ou se *prima facie* é bem fundamentado. Se a corte ou tribunal decidir que o pedido constitui utilização abusiva dos meios processuais ou é *prima facie* infundado, cessará a sua ação no caso.

2. Ao receber o pedido, a corte ou tribunal notificará imediatamente a outra parte ou partes e fixará um prazo razoável durante o qual elas possam solicitar-lhe que decida nos termos do parágrafo 1º.

3. Nada no presente artigo prejudica o direito de qualquer parte numa controvérsia de deduzir exceções preliminares de conformidade com as normas processuais aplicáveis.

ARTIGO 295

Esgotamento dos recursos internos

Qualquer controvérsia entre Estados Partes relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção só pode ser submetida aos procedimentos estabelecidos na presente seção depois de esgotados os recursos internos de conformidade com o direito internacional.

ARTIGO 296

Caráter definitivo e força obrigatória das decisões

1. Qualquer decisão proferida por uma corte ou tribunal com jurisdição nos

termos da presente seção será definitiva e deverá ser cumprida por todas as partes na controvérsia.

2. Tal decisão não terá força obrigatória senão para as partes na controvérsia e no que se refere a essa mesma controvérsia.

SEÇÃO 3. LIMITES E EXCEÇÕES À APLICAÇÃO DA SEÇÃO 2

ARTIGO 297

Limites à aplicação da seção 2.

1. As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção, no concernente ao exercício por um Estado costeiro dos seus direitos soberanos ou de jurisdição previstos na presente Convenção, serão submetidas aos procedimentos estabelecidos na seção 2 nos seguintes casos:

a) quando se alegue que um Estado costeiro atuou em violação das disposições da presente Convenção no concernente às liberdades e direitos de navegação ou de sobrevoo ou à liberdade e ao direito de colocação de cabos e dutos submarinos e, outros usos do mar internacionalmente lícitos especificados no artigo 58; ou

b) quando se alegue que um Estado, ao exercer as liberdades, os direitos, ou os usos anteriormente mencionados, atuou em violação das disposições da presente Convenção ou das leis ou regulamentos adotados pelo Estado costeiro, de conformidade com a presente Convenção e com outras normas de direito internacional que não sejam com ela incompatíveis; ou

c) quando se alegue que um Estado costeiro atuou em violação das regras e normas internacionais específicas para a proteção e preservação do meio marinho aplicáveis ao Estado costeiro e que tenham sido estabelecidas pela presente Convenção ou por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática

de conformidade com a presente Convenção.

2. a) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção concernentes à investigação científica marinha serão solucionadas de conformidade com a seção 2, com a ressalva de que o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter aos procedimentos de solução, qualquer controvérsia, que se suscitem por motivo de:

i) o exercício pelo Estado costeiro de um direito ou poder discricionário de conformidade com o artigo 246; ou

ii) a decisão do Estado costeiro de ordenar a suspensão ou a cessação de um projeto de investigação de conformidade com o artigo 253.

b) A controvérsia suscitada quando o Estado que realiza as investigações alegar que, em relação a um determinado projeto, o Estado costeiro não está a exercer, de modo compatível com a presente Convenção, os direitos que lhe conferem os artigos 246 e 253, será submetida, a pedido de qualquer das partes, ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V, com a ressalva de que a comissão de conciliação não porá em causa o exercício pelo Estado costeiro do seu poder discricionário de designar as áreas específicas referidas no parágrafo 6º do artigo 246, ou do seu poder discricionário de recusar o seu consentimento, de conformidade com o parágrafo 5º do artigo 246.

3. a) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção concernentes à pesca serão solucionadas de conformidade com a seção 2, com a ressalva de que o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter aos procedimentos de solução qualquer controvérsia relativa aos seus direitos soberanos referentes aos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva ou ao exercício desses direitos, incluídos os seus poderes discricionários de fixar a captura permissível, a sua capacidade de captura, a atribuição dos excedentes a outros Estados e as modalidades e condições

estabelecidas nas suas leis e regulamentos de conservação e gestão.

b) Se a aplicação das disposições da seção 1 da presente Parte não permitiu chegar a uma solução, a controvérsia será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V, quando se alegue que um Estado costeiro:

i) tenha manifestamente deixado de cumprir as suas obrigações de assegurar, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a manutenção dos recursos vivos da zona econômica exclusiva não fique seriamente ameaçada;

ii) tenha arbitrariamente recusado fixar, a pedido de outro Estado, a captura permissível e a sua própria capacidade de captura dos recursos vivos, no que se refere às populações que este outro Estado esteja interessado em pescar; ou

iii) tenha arbitrariamente recusado atribuir a qualquer Estado, nos termos dos artigos 62, 69 e 70, a totalidade ou parte do excedente que tenha declarado existir, segundo as modalidades e condições estabelecidas pelo Estado costeiro compatíveis com a presente Convenção.

c) Em nenhum caso a comissão de conciliação substituirá o seu poder discricionário pelo do Estado costeiro.

d) O relatório da comissão de conciliação deve ser comunicado às organizações internacionais competentes.

e) Ao negociar um acordo nos termos dos artigos 69 e 70, os Estados Partes deverão incluir, salvo acordo em contrário, uma cláusula sobre as medidas que tomarão para minimizar a possibilidade de divergência relativa à interpretação ou aplicação do acordo e sobre o procedimento a seguir se, apesar disso, a divergência surgir.

Exceções de caráter facultativo à aplicação da seção 2

1. Ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento ulterior, um Estado pode, sem prejuízo das obrigações resultantes da seção 1, declarar por escrito não aceitar um ou mais dos procedimentos estabelecidos na seção 2, com respeito a uma ou várias das seguintes categorias de controvérsias:

a) i) as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15, 74 e 83 referentes à delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos, com a ressalva de que o Estado que tiver feito a declaração, quando tal controvérsia, surgir depois da entrada em vigor da presente Convenção e quando não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes, aceite, a pedido de qualquer parte na controvérsia, submeter a questão ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V; além disso, fica excluída de tal submissão qualquer controvérsia que implique necessariamente o exame simultâneo de uma controvérsia não solucionada relativa à soberania ou outros direitos sobre um território continental ou insular;

ii) depois de a comissão de conciliação ter apresentado o seu relatório, no qual exporá as razões em que se fundamenta, as partes negociarão um acordo com base nesse relatório; se essas negociações não resultarem num acordo, as partes deverão, salvo acordo em contrário, submeter, por mútuo consentimento, a questão a um dos procedimentos previstos na seção 2;

iii) esta alínea não se aplica a nenhuma controvérsia relativa à delimitação de zonas marítimas que tenha sido definitivamente solucionada por acordo entre as partes, nem a qualquer controvérsia que deva ser solucionada de conformidade com um acordo bilateral ou multilateral obrigatório para essas partes;

b) as controvérsias relativas a atividades militares, incluídas as atividades militares de embarcações e aeronaves de Estado utilizadas em serviços não comerciais, e as

controvérsias relativas a atividades destinadas a fazer cumprir normas legais tendo em vista o exercício de direitos soberanos ou da jurisdição excluídas, nos termos dos parágrafos 2º ou 3º do artigo 297, da jurisdição de uma corte ou tribunal;

c) as controvérsias a respeito das quais o Conselho de Segurança das Nações Unidas esteja a exercer as funções que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas, a menos que o Conselho de Segurança retire a questão da sua ordem do dia ou convide as partes a solucioná-las pelos meios previstos na presente Convenção.

2. O Estado Parte que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1º poderá retirá-la em qualquer momento ou convir em submeter a controvérsia, excluída em virtude dessa declaração, a qualquer dos procedimentos estabelecidos na presente Convenção.

3. Um Estado Parte que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1º não pode submeter a controvérsia pertencente à categoria de controvérsias excluídas, a qualquer dos procedimentos previstos na presente Convenção, sem o consentimento de qualquer outro Estado Parte com o qual estiver em controvérsia.

4. Se um dos Estados Partes tiver feito uma declaração nos termos da alínea a) do parágrafo 1º, qualquer outro Estado Parte poderá submeter, contra a parte declarante, qualquer controvérsia pertencente a uma das categorias executadas ao procedimento especificado em tal declaração.

5. Uma nova declaração ou a retirada de uma declaração não afetará de modo algum os procedimentos em curso numa corte ou tribunal nos termos do presente artigo, salvo acordo em contrário da partes.

6. As declarações e as notificações de retirada das declarações nos termos do presente artigo serão depositadas junto do Secretário Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias das mesmas aos Estados Partes.

ARTIGO 299

Direito de as partes convirem num procedimento

1. A controvérsia excluída dos procedimentos de solução de controvérsias previstos na seção 2 nos termos do artigo 297, ou executada de tais procedimentos por meio de uma declaração feita de conformidade com o artigo 298, só poderá ser submetida a esses procedimentos por acordo das partes na controvérsia.

2. Nenhuma das disposições da presente seção prejudica o direito de as partes na controvérsia convirem num outro procedimento para a solução de tal controvérsia ou de chegarem a uma solução amigável.

ARTIGO 309

Reservas e exceções

A presente Convenção não admite quaisquer reservas ou exceções além das por ela expressamente autorizadas noutros artigos.

ANEXO B



FIGURA 1 – Mar do Sul da China

Fonte: TPA, 2016

ANEXO C



FIGURA 2 – Mar do Sul da China, Área Norte

Fonte: TPA, 2016

ANEXO D

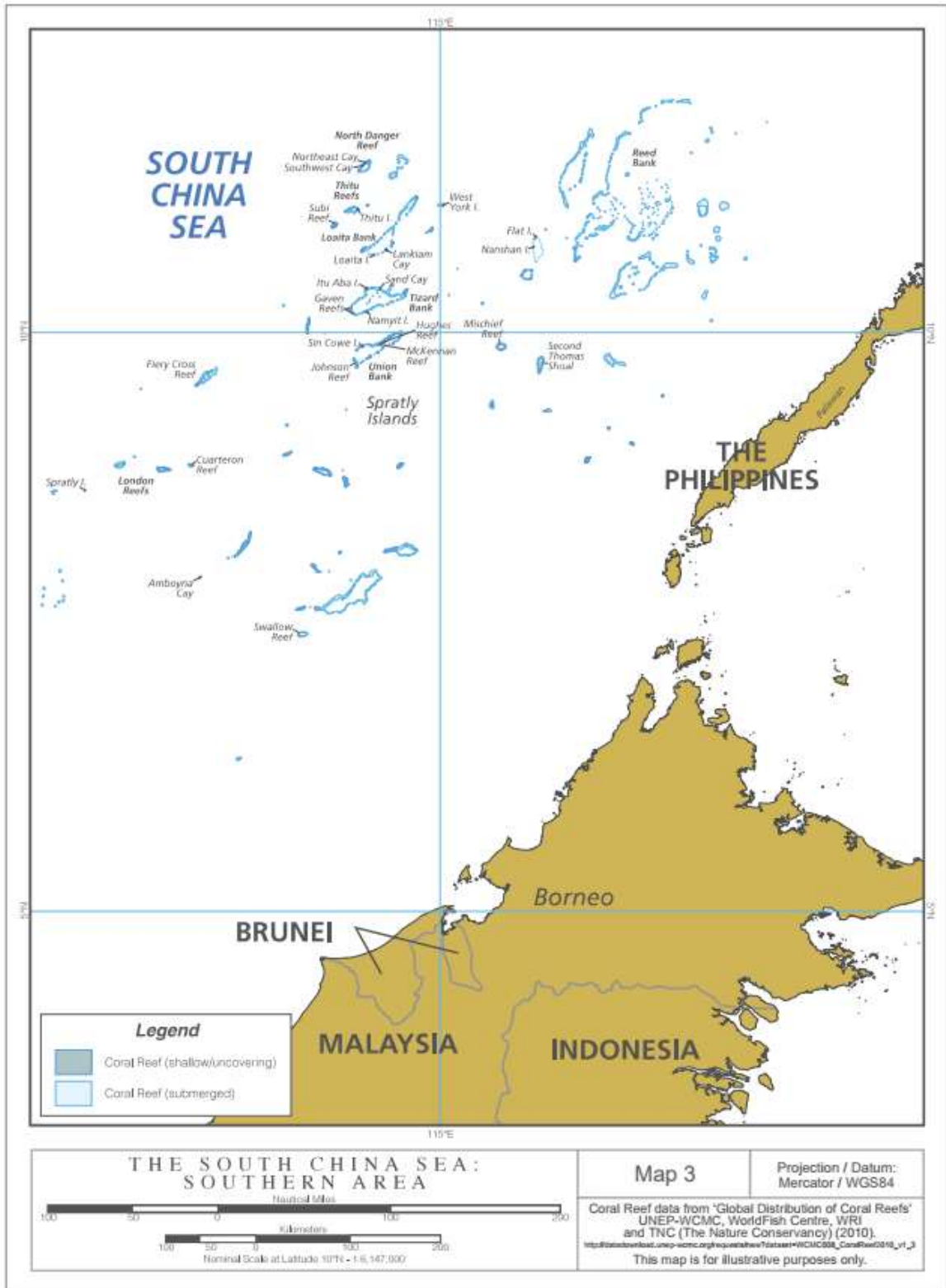


FIGURA 3 – Mar do Sul da China, Área Sul

Fonte: TPA, 2016

ANEXO E

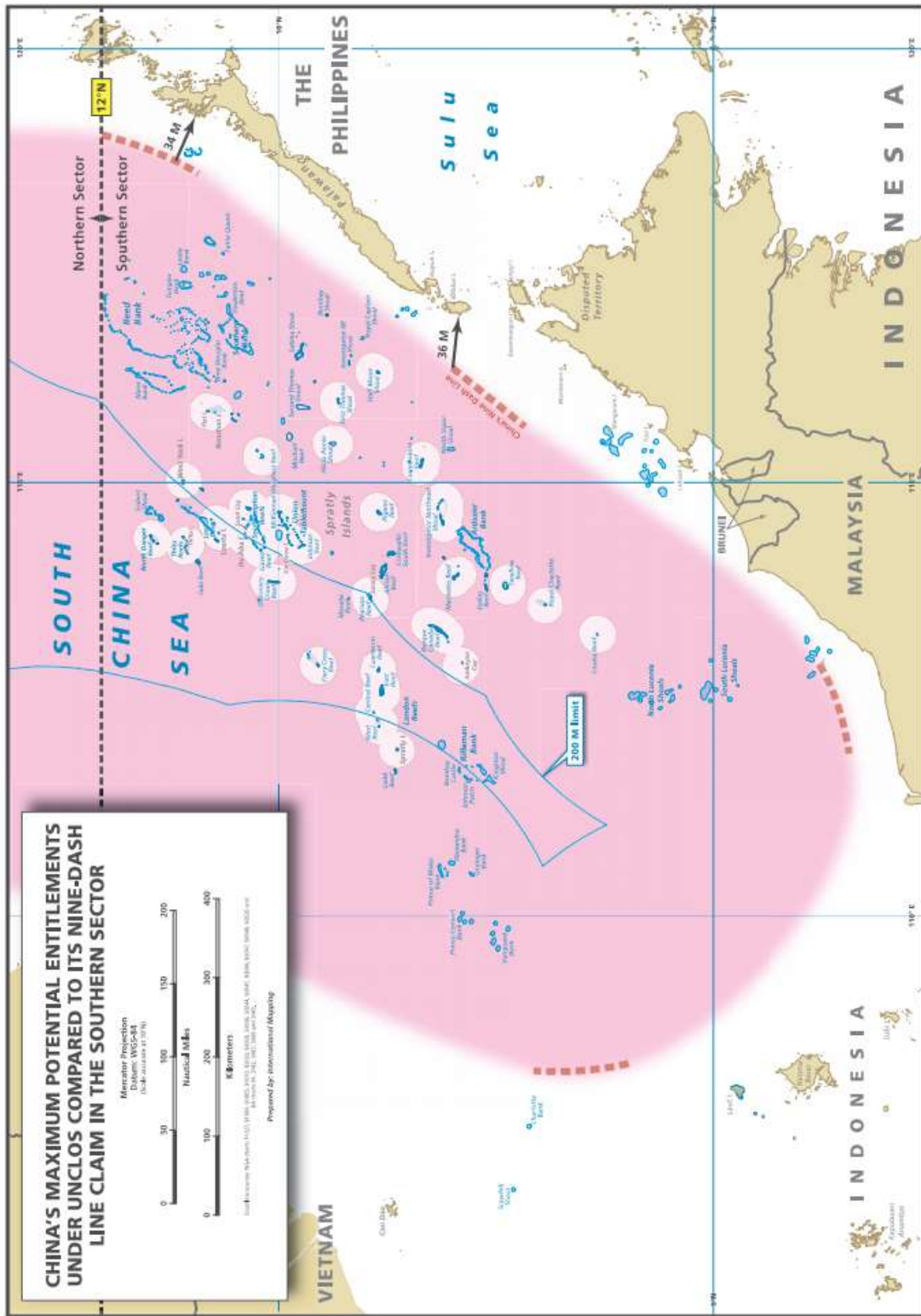


FIGURA 4 – Linha de 9 Traços e CNUDM

Fonte: FILIPINAS